

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.072, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luciano Castro

### I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, na qualidade de órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Integrarão o referido Conselho sete membros, com notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, todos nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo:

I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria;

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio; e

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil.

O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Conselho de Defesa Comercial terá por atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

IV – homologar compromisso, celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios, previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Além desta Comissão, deverá pronunciar-se sobre o mérito da proposição a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, após a qual caberá o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto. Eventuais questionamentos sobre aspectos constitucionais, como a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, deverão ser oportunamente examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não sendo lícito a esta Comissão adotá-los como fundamento em sua manifestação.

Atualmente, as funções previstas no projeto são de responsabilidade do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex, órgão integrante do Conselho de Governo, composto pelos seguintes Ministros: do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o preside; Chefe da Casa Civil da Presidência da República; das Relações Exteriores; da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Desenvolvimento Agrário (conforme o art. 2º, IX, XV, XVI e XVII, e o art. 4º do Decreto nº 4.732/2003 e art. 5º, VIII, XV, XVI e XVII, do anexo à Resolução Camex nº 11/2005).

A proposta visa transferir as referidas atribuições para um colegiado técnico, composto por pessoas que detenham notório conhecimento sobre defesa comercial. As razões para tanto foram apresentadas de forma bastante objetiva na justificativa da proposição, de autoria do ilustre Senador Francisco Dornelles, que transcrevemos parcialmente abaixo, com destaques:

“O País está sendo inundado por quantidade enorme de produtos que aqui chegam com preços inferiores aos praticados no mercado de origem ou com elevado grau de subsídios. Essas práticas desleais de comércio estão causando sérios danos à produção nacional e estão praticamente destruindo importantes setores de nossa indústria, como é o caso da indústria têxtil, de confecções, brinquedos, eletrônicos e produtos siderúrgicos.

O crescimento do nosso comércio internacional e o acirramento das práticas desleais de comércio requerem, assim, um sistema de defesa comercial que atue com maior agilidade.

O projeto visa a aperfeiçoar o sistema de defesa comercial do Brasil. Apesar de estar razoavelmente

organizado – integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e conta com a presença de técnicos da mais alta competência – atua com lentidão, sendo extremamente hesitante em relação à aplicação de direitos provisórios.

**Isso porque o órgão que aplica as medidas de defesa comercial, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sofre a influência da presença de representantes de outros ministérios, que integram o colegiado de defesa comercial e que examinam as pendências comerciais, priorizando as políticas dos Ministérios que representam, e não os princípios que regem o comércio internacional.”**

Na mesma linha de raciocínio adotada pelo ilustre autor, entendemos que a transferência das funções em questão para um colegiado técnico, com mandato fixo, será benéfica para o sistema de defesa comercial do País, uma vez que nas decisões sobre o tema devem prevalecer não as orientações ligadas a políticas específicas de outras Pastas, mas as disposições legais e os princípios que regem o comércio internacional.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.072, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator